



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.009602/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.302 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente SOSERVI SOCIEDADE SERVIÇOS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A nulidade do auto de infração ocorrerá tão somente quando este não preencher os requisitos disciplinados no artigo 59 do Decreto 70.235/72. Não havendo vício em sua forma, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VALOR INFORMADO NO LALUR E NÃO ESPECIFICADO EM DIPJ E TÃO POUCO EM DCTF. CRÉDITO CONSTITUÍDO. CABÍVEL O LANÇAMENTO

Tem-se que o LALUR não é instrumento hábil para a constituição do crédito tributário, tal qual a DCTF ou a DIPJ. Desse modo, cabível o lançamento, com multa de ofício, em relação ao crédito tributário informado apenas no LALUR e não declarado na DCTF ou na DIPJ, ainda que recolhido antes do vigésimo dia, contado da notificação, na conformidade do disposto no artigo 47 da lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/08/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES, Assinado digitalmente em 09/08/201

2 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por MEIGAN SACK RODRIGUES

Impresso em 13/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Meigan Sack Rodrigues. Ausente o conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado contra a recorrente, para cobrança de crédito tributário relativo a IRPJ E CSLL, visto ter sido apurado IRPJ para o segundo e terceiro trimestre de 2003 e nada foi declarado em DCTF. Os valores foram lançados de ofício.

Tem-se que a apuração se baseou nos valores de lucro escriturados no LALUR, para os trimestres lançados, com dedução do IRRF informado pela recorrente, da mesma forma foram lançados valores de CSLL para o terceiro e quarto trimestre de 2003, apurados conforme o LALUR nº 32 e não declarados em DCTF.

Devidamente cientificada a empresa recorrente apresenta impugnação, alegando, em apertada síntese, que foram apresentados pedidos de compensação PER/DECOMP que não foram considerados pela autoridade fiscal, quando da constituição de créditos tributários, nas datas de 24 e 26 de outubro de 2007. Ainda, que a não consideração das compensações levou a um lançamento em um montante devido muito maior do que a realidade, sendo portanto nulo o lançamento efetuado, por ausência de fato gerador.

Alega a recorrente que a inobservância dos requisitos formais do lançamento, tal como determina o artigo 142 do CTN, leva, de igual forma, à nulidade de pleno direito, o que requer de imediato.

Em específico, a recorrente reporta-se ao IRPJ referindo que o autuante deixou de considerar o IRRF nos seguintes valores: para o 1º trimestre R\$ 27.275,51, para o 2º trimestre - R\$ 32.396,49, para o 3º trimestre - R\$ 35.134,9 e para o 4º trimestre - R\$ 33.856,89, conforme documentação, tabela anexada ao feito e comprovantes de retenção. Admite a recorrente que restaria a pagar de IRPJ para o 2º trimestre de 2003 no valor de R\$ 21.423,26.

Salienta a recorrente que foram apresentadas PER/DECOMPs totalizando o valor de R\$ 53.603,46, (IRPJ) e R\$ 59.199,00 (CSLL) para o segundo trimestre em 24/10/2007, dentro do prazo de 20 dias após a lavratura do Termo de Início de Fiscalização,

qual seja o de 04/10/2007, configurando procedimento espontâneo de acordo com o artigo 47 da Lei 9.430/96 e art. 909 do RIR/99. Ainda frisa que em 26/10/2007 foi apresentada a PER/DECOMP no valor de R\$ 45.835,02 (CSLL) para o terceiro trimestre de 2007, embora apresentada fora do prazo para denúncia espontânea. Na forma da atual legislação a Receita Federal, agindo em procedimento de ofício, pode realizar a compensação de créditos tributários com débitos em cobrança, art. 34 da IN nº 600/2005.

Ademais, concorda a recorrente, após as compensações, com o valor de CSLL a pagar de R\$ 10.895,54 para o 3º trimestre de 2003, valor recolhido conforme DARF à fl. 742. Por fim, requer a procedência da impugnação com a anulação do Auto de Infração tendo em vista a ausência de constituição válida do mesmo, bem como a extinção do crédito tributário nos termos do art. 156, I e II do CTN.

A autoridade de primeira instância concorda em parte com a impugnação apresentada, porquanto que manteve a autuação, somente em parte.

Segundo o seu entendimento, os argumentos da recorrente não devem prosperar no que diz respeito ao pedido de nulidade do auto fundado no artigo 142 do CTN. Isso porque entende que a nulidade do auto de infração somente pode estar galgada no desrespeito ao artigo 59 do Decreto 70232/72 e no caso presente não se constata nenhum vício de forma no lançamento, tendo sido observadas as prescrições contidas no Decreto nº 70.235, de 1972, estando demonstrados no processo a fundamentação legal, a matéria tributável, os valores apurados e os fatos motivadores da autuação, permitindo à recorrente plenamente manifestar suas razões de defesa, além de ser efetuado o lançamento por pessoa competente.

Quanto à espontaneidade na entrega das PER/DECOMPs, o julgador entendeu também não prosperar as razões arguidas pela recorrente, vez que a empresa foi cientificada do início do procedimento fiscal em 04/10/2007, conforme Termo de Início de Fiscalização às fls. 25 e 26, os pedidos de compensação, PER/DECOMPs, foram apresentados em 24 e 26 de outubro de 2007, portanto, depois de iniciados os procedimentos de ofício, quando o sujeito passivo já perdera a espontaneidade de acordo com o § 1º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235/1972. Desta forma, os valores relativos às compensações solicitadas não podem ser excluídos do lançamento constante dos autos de infração.

De outro ponto, também não se aplica à espécie o disposto no art. 70, II, da Lei nº 90.532/1997, de vez que a norma em questão trata de tributos e contribuições já declarados, o que não ocorreu no caso concreto. Assim, entende o julgador *a quo* que a recorrente não faz jus ao benefício disposto no artigo 47 da Lei 9.430/96, porque não estavam declarados os tributos.

Atenta a autoridade para o fato de que a compensação de ofício referida no art. 34 da IN/RFB nº 600/2005, transcrito pela defesa, e hoje constante do art. 49 da IN/RFB nº 900/2008, será feita após solicitação de restituição ou ressarcimento de crédito feita pelo sujeito passivo, quando constatada a existência de débito e, ainda assim, com a concordância do mesmo. Portanto, o "encontro de contas dos créditos e débitos do contribuinte", por ocasião do lançamento de ofício, não encontra respaldo na legislação de regência da matéria, referido encontro deve seguir as determinações legais pertinentes e ser requerido pelo sujeito passivo da obrigação tributária a ser objeto de compensação.

Assim a defesa, no entanto, tem razão, em parte, ao se referir à falta de consideração do IRRE demonstrado na tabela às fls. 665 e 666. A SOSERVI aparece como

beneficiária do referido imposto nas DIRFs relativas ao ano-calendário 2003 apresentadas pelas pessoas jurídicas ali discriminadas exceto para as relacionadas em quadro relacionado pela autoridade, conforme pesquisa realizada no sistema SIEF/DIRF.

Devidamente cientificada, a empresa apresenta a recuso voluntário em que aduz de forma sintética o já disposto nas razões de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente feito de auto de infração para cobrança de crédito tributário, relativo a IRPJ e CSLL. Tem-se que foram apuradas variações referentes ao IRPJ do 2º e 3º trimestre de 2003 sem terem sido declaradas em DCTF e do 3º e 4º trimestre do mesmo ano para a CSLL. As apurações basearam-se nos valores de lucro escriturado no LALUR, com dedução do IRRF informado pela recorrente.

A empresa não nega as omissões, mas se defende no sentido de que ao se deparar com o termo de início de fiscalização, na data de 04/10/2007, procedeu ao pagamento dos tributos que compreendeu devido, através das PER/DECOMPs, nas datas 24/10/2007 e 26/10/2007. Assim, no entendimento da empresa recorrente, a mesma encontrava-se dentro dos vinte dias abrangidos pelo benefício, outorgado pela legislação disposta no artigo 47 da Lei 9.430/96.

A referida norma assim disciplina:

“Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Essa Egrégia 3ª Turma Especial, da 4ª Câmara, da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já votou matéria semelhante, contudo com diferenças significativas. Segundo o entendimento exarado em jurisprudência firmada, imprescindível, para fazer valer o uso do benefício da espontaneidade disposta no artigo 47 da Lei 9.430/96,

que o contribuinte pague os tributos, com os acréscimos legais, até o vigésimo dia, contados do recebimento dos termos de início de fiscalização, **desde que os tributos estejam declarados** (grifo nosso).

Ocorre que para fazer uso do benefício, acima citado, os tributos necessariamente precisam estar declarados e, no caso da empresa recorrente, estes tributos não se encontravam declarados, nem na sua DIPJ e tão pouco na sua DCTF, razão pela qual houve a diferença que levou ao lançamento dos mesmos. O fato de parte dos valores estarem discriminados no LALUR da empresa e posteriormente terem sido declarados em PER/DECOMP não preenche o requisito disposto na lei, qual seja: estar previamente declarado, para fazer valer a condição que resguarda o direito ao benefício esculpido na norma.

Desse modo, entendo que o argumento utilizado pela empresa de que ao apresentar as PER/DECOMPs dentro dos vinte dias determinados pelo artigo 47 da Lei 9.430/96, restaria garantido o direito ao benefício da espontaneidade, reduzindo assim os valores a serem pagos, não deve prevalecer. Ademais, cumpre ressaltar que uma das PER/DECOMPs foi apresentada fora do prazo dos vinte dias e a argumentação de que a fiscalização poderia agir de ofício, importa salientar que esse procedimento é vedado e cumpre ao contribuinte realizar os procedimentos de pedidos de restituições, quando entender oportunos.

Não pode a Administração, por conta e ordem, restituir valores ao contribuinte quando este não solicita. A atividade de restituição e compensação é individual e particular de cada contribuinte, compreendendo a ele requerer, através dos métodos próprios e disciplinados em Lei. A compensação de ofício, citada pela recorrente em suas argumentações, segue uma metodologia própria, e ocorre quando o contribuinte promove um pedido de restituição e este possui débitos junto à Receita Federal. Nesse caso, há um “encontro de contas” que depende de sua autorização para ser efetuado, não podendo ser realizado de qualquer forma. Observa-se que são procedimentos distintos e separados, que seguem métodos inconfundíveis e necessários para o andamento de todo e qualquer processo dentro da Administração Pública, sendo improcedente o pleito no caso presente.

Ademais, há que se ressaltar o fato que o procedimento adotado pela instância que me precedeu encontra-se em conformidade com a norma, haja vista que considerou os Impostos de Renda Retidos na Fonte, nos quais a empresa recorrente aparece como beneficiária dos mesmos nas DIRFs relativas ao ano-calendário 2003, apresentadas pelas pessoas jurídicas ali discriminadas e que foram desconsiderados na hora do lançamento, mas que planilhados foi possível constatar que ela fazia jus. Assim, como essa parte já foi retirada na primeira instância, entendo que não é mais causa de pedir, muito embora a empresa recorrente tenha, por força do hábito, repetido todas as argumentações de sua impugnação.

Seguindo o contexto, entendo que o auto de infração foi perfeitamente lavrado e encontra-se em conformidade com os determinantes legais para a sua formalização, haja vista que a empresa foi legalmente intimada, do contrário não teria apresentado suas razões de defesa em seara de impugnação e também em recurso voluntário. Ainda, o auto de infração encontra-se dirigido ao sujeito passivo de direito, legitimamente constituído para recebê-lo, consta a data e o local da sua lavratura, está descrito, de forma circunstanciada, o fato imponível do tributo está devidamente cobrado, bem como perfeitamente fundamentado com a capitulação estipulada na norma, na qual se enquadra a imputação legal. Tudo de acordo

Processo nº 19647.009602/2008-11
Acórdão n.º **1803-001.302**

S1-TE03
Fl. 116

com o artigo 59 do Decreto 70.232/72. Assim, descabida a argumentação de nulidade do auto pela recorrente sob essa fundamentação.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora